

AMAZÔNIA: FRONTEIRA EM PERIGO

A-1. O Centro Brasileiro de Estudos Estratégicos - CEBRES, Sociedade Civil de Direito Privado, de caráter cultural, sem fins lucrativos; fundado em 23 de jul. 81, dedicado a estudos e pesquisas sobre a problemática político-estratégica, nacional e internacional — Vê com profunda perplexidade, crescente preocupação, renovada gravidade e, sobretudo, exponencializado risco, a médio e longo prazo, à Soberania Nacional e à Integridade do Patrimônio Territorial, o que flui da Portaria nº 580, de 15 nov. 91, do ministério da Justiça, concernente à delimitação e à demarcação de terras indígenas, ocupadas pelas tribos yanomâmis. Principalmente, pelo fato de essas terras envolverem enorme extensão territorial na Faixa de Fronteira, conterem riquíssima província geológica, ponderáveis fontes de energia hidráulica, e serem contínuas a outras, igualmente de tribos yanomâmis, no território da Venezuela.

- 2. Nesse sentido, o CEBRES dirige-se à Sociedade brasileira, como um todo, bem como aos diferentes segmentos, civis-militares, político-partidários, empresariado-sindicatos, professores-universitários; enfim, convida a Cidadania a questionar, indagar e alertar a Nação sobre alguns aspectos relativos à edição da recente Portaria do Sr. Ministro da Justiça.

B-1. Afinal, que prescreve, em síntese, a Portaria 580?

- Faz referência aos Art. 231, da Constituição de 88, Art. 67, do Ato das Disposições Transitórias, Dec. 22 de 04 fev. 91 (Art. 2º, § 9º) e a outros Atos legais, de 1967 (Lei nº 5371, de 05 dez. 67) e de 1973 (Lei nº 6001, de 19 dez. 73).

- Considera Parecer, Resolução, Despacho e Processo, todos da FUNAI, de 1991.

- Declara, como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a terra ocupada pelos yanomâmis.

- Determina a demarcação, pela FUNAI, da terra ocupada pelo Grupo Indígena Yanomâmi, com superfície de 9.419.108 hectares e perímetro de 3.071 km., localizada nos Estados de Roraima e do Amazonas; para posterior homologação pelo Presidente da República.

- Proíbe ingresso, trânsito e permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvadas a presença e a ação de autoridades federais (...).

- 2. Apenso à Portaria 580, é publicado o Despacho nº 358, do mesmo dia, o qual, além de aprovar proposta da FUNAI, de expedição de ato declaratório, ressalta que, oportunamente, será ouvido o Conselho de Defesa Nacional; e condiciona a exploração dos recursos hídricos e das riquezas minerais daquela área à manifestação do Congresso Nacional.

C - 1. Qual o Conteúdo Constitucional, relativamente à Faixa de Fronteira e à competência da União, do Conselho de Defesa Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional, aplicável ao território onde se abrigam tribos yanomâmis, e que repousa sobre enorme província geológica?

a. Da União - Art. 20: São bens da União (...):

- § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

b. Do CDN - Art. 91: O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos: (...)

- §1º - Cumpre ao CDN: III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à Segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

c. Do STF - Art. 102: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: II - julgar, em recurso ordinário: a) o habeas-corpus, o mandado de segurança, o habeas-datta e o mandado de injunção em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

d. Do CN - Art. 48: Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especificadamente sobre: V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União; VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

- 2. E quanto aos preceitos constitucionais relativos à Pesquisa e Lavra de Recursos Minerais e ao aproveitamento da

### Energia Hidráulica?

Art. 176 - As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Art. 21 - Compete à União: XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, na forma associativa.

D-1. Intrigante confronto, entre mandamentos constitucionais e conteúdo de uma portaria; tanto mais estranho e preocupante, quanto no cenário mundial percebem-se ambições imperialistas sobre a Amazônia Brasileira; tentativas que, embora remontem a 150 anos, nos últimos 50 anos se renovam, agravadas; para "deserdá-la"; para absorver excedentes populacionais ou internacionalizar a hiléia. Para "alagá-la" ou criar "enclaves", interiores ou, agora, periféricos — como o das tribos yanomâmis — sob rótulos pós-modernos de "preservação ecológico-ambiental" das florestas tropicais, "combate ao narcotráfico", "preservação dos direitos humanos" e "proteção de tribos indígenas".

- Tudo exponencializado, quando expontam pretensões do G-7 diante de uma Nova Ordem Mundial, procurando anestesiar a Vontade Nacional, através de insistente atuação da mídia externa e interna; quando chefes de Estado de Países Desenvolvidos criam fantásticos "devoir d'ingérence" e "Soberania res-trita"; e fanatizados ecologistas pretendem impedir o desenvolvimento da região, para "proteger os índios". Quando, o que se depreende da fala dos PD sobre "nação yanomâmi" em dois países limítrofes, é a visualização, no futuro, da edificação de um Estado independente, do Brasil e da Venezuela, para melhor domesticação néo-colonialista. Será que o 1º Mundo não nos dá direito de cuidar do que é nosso? Precisamos de lições e de ameaças?

- 2. Que motivos levaram o Governo a pretender delimitar e demarcar essa imensa área, açodadamente, sem antes ouvir o Conselho de Defesa Nacional e o Congresso Nacional; limitando-se a acolher proposta da FUNAI sobre assunto de tamanha magnitude prospectiva? Do Congresso Nacional o Governo cuida, apenas, de conseguir liberação de crédito suplementar, para implementar um Projeto sobre cujo desideratum o Congresso não se pronunciou.

- Poderia a Portaria 580 ser expedida sem consulta ao CDN, como um todo; sem prévia deliberação do CN e, por seu intermédio, de audiência às Assembléias dos Estados de Roraima e do Amazonas; e se o caso, sem pronunciamento do STF? Como entender que uma Portaria ministerial acolha proposta da FUNAI e regule providências sobre definição de enorme região do território nacional, na faixa de fronteira, tratando de

tribos indígenas, que ocupam territórios de dois países, Brasil e Venezuela; e, ademais, estabelece prazo para ultimação das medidas demarcatórias e fixa verba para implementação definitiva da área yanomâmi?

- A questão não se restringe ao Parágrafo 1º) do Art 231; antes, configura outra dimensão, abrangência e complexidade, que extravasa para outros parágrafos (2º, 4º e 5º), sobretudo o parágrafo 3º do mesmo Art 231, que trata do aproveitamento dos recursos hídricos e da lavra das riquezas minerais. Na verdade, o problema transcende a um dos Capítulos da Ordem Social, para inserir-se na Segurança Nacional (Soberania Nacional e Defesa do Estado democrático) (Art 91, parágrafo 1º, III), de competência do CDN.

- Para maior surpresa, como que para obviar dificuldades crescentes no curso das providências, de imediato e em curto prazo, implementadas — a Portaria 580 é seguida de um Despacho, do mesmo dia, regulando que "oportunamente, quando se fizer necessário deliberar sobre o uso das terras em processo de demarcação, o (CDN) deverá ser ouvido".

- 3. Tanto mais grave e preocupante a medida, quando se sabe que, além de enormemente ampliada para reduzido número de índios yanomâmi (12.000 hectares por índio), a área delimitada insere-se na Faixa de Fronteira, alcançando o linde político e repousa sobre província extremamente rica em recursos minerais e energéticos.

- A criação de reserva indígena yanomâmi, na fronteira com a Venezuela, não estará comprometendo a Soberania Nacional

e a Integridade Territorial? Não estaremos desenhando um futuro "território nacional yanomâmi", que os "internacionalistas" gostariam de erigir em "Estado Yanomâmi", assim muti-  
lando extensa área, grandemente rica do território pátrio?

E-1. Diante de cenário mundial tão sombrio, de triumfalismo cezarista para os PD e asfixiante para PED como o Brasil; diante de pressões crescentes contra a Amazônia Brasileira, comprometedoras da Soberania e do Território nacionais; diante de Ato inconstitucional e lesivo ao "Estado democrático de Direito" (Art 1º), aos Fundamentos (Art 1º), aos Objetivos Fundamentais (Art 3º); e, sobretudo, aos Princípios Constitucionais (Art 4º), em vigor pela Lei Fundamental, que Organiza e limita o Poder e esboça a Estrutura do Estado brasileiro — o CEBRES contempla com profunda preocupação o que a apressada demarcação das terras yanomâmis possa gerar no tempo-espaço amazônico; vem, de público, formular uma denúncia e um apelo veemente, à Sociedade e às Elites, Políticas e Governamentais. Denúncia, de que o Brasil corre enorme risco, com a implantação da Portaria 580. Apelo, às forças vivas da nacionalidade, para que promovam autêntica Campanha Cívico-Nacionalista e conclamem o CN, ao exame aprofundado da questão, e a Nação conheça as deliberações do CDN, quando convocado.

- 2. Que a Sociedade Brasileira se pronuncie, em dramático apelo aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no sentido de que reexaminem a inteligência da Portaria 580; para que as gerações futuras não paguem elevado tributo pelos erros dos que vivem este fim de século.

- 3. Que nos servam de inspiração os exemplos-símbolo de Caxias, unindo e argamassando o Império Brasileiro do perigo de fragmentação territorial, através de hábil Estratégia Político-Militar; de Rio Branco, defendendo e assegurando os lindes fronteiriços, mediante excepcional Estratégia Político-Diplomática; e de Rondon, preservando e defendendo as comunidades indígenas da cobiça e da destruição, aculturando-as e integrando-as à civilização brasileira, mediante notável Estratégia Político-Humanitária. Lembremo-nos, Jovens, Universitários, Empregados e Empregadores, Professores, Elites Políticas e Governamentais; atentem, todos, para as palavras do General Rodrigo Octávio, então Comandante Militar da Amazônia: "Árdua é a missão de desenvolver e defender a Amazônia; muito mais difícil, porém, foi a de nossos antepassados, em conquistá-la e mantê-la".

Acordemos, enquanto é tempo; enquanto há tempo, para manter a Paz, a Harmonia e a Tranquilidade, na Amazônia, no Brasil, na América do Sul.

CONSELHO DIRETOR DO CEBRES  
(Dezembro de 1991)